



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 217 de 11 de junho de 2019, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para possível Contratação de Empresa Especializada na Captação de Recursos, Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas para esta administração Municipal, com a empresa **ESTRATÉGIA CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob. N° 14.757.053/0001-66**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos apresentados pela Secretária Municipal de Planejamento e da Gestão e adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação de Serviços Técnicos Especializados para Captação de Recursos, Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas conforme exposto pelo Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão junto ao Projeto Básico apresentado e ratificado pela autoridade competente;

CONSIDERANDO, encaixa no conceito de notória especialização pela Equipe Técnica apresentada e relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras, assim como neste município.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas....."de forma bem abrangente.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **ESTRATÉGIA CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA LTDA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **ESTRATÉGIA CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA LTDA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme pesquisa verbal de preços, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e da Gestão junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive permanecendo o mesmo valor da contratação realizada junto este município nos exercícios anteriores, mesmo em se tratando de profissionais deste naípe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta Comissão, pelo acatamento da notória especialização, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, na hipótese de ratificação da mesma e a AUTORIZAÇÃO para



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

contratação, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Carira/SE, 02 de Janeiro de 2019.

JULCEMARA ANDRADE DA CRUZ TAVARES
PRESIDENTE DA C.P.L.

Tânia Maria Chagas
TANIA MARIA CHAGAS
SECRETÁRIA DA C.P.L.

SILVEIRA AMBRÓSIO DA SILVA
MEMBRO DA C.P.L.

Ciente:

Leilane Bastos Hora
LEILANE BASTOS HORA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ratifico. Publique-se.

Em, 02 de JANEIRO de 2020.

Fredolpho Chagas
ARODOALDO CHAGAS
Prefeito Municipal